

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 21 de DEZEMBRO de 2017 pág. 01-10

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.245, de 19 de dezembro de 2017.

(Iniciativa Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a composição, competências, atribuição dos membros e normas de funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), dotado funções deliberativas, controladoras e fiscalizadoras, gozando de autonomia relativa e sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo, passa a desenvolver suas competências institucionais, no âmbito do Município de Sumé de acordo com esta Lei.

§ 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é integrado à Estrutura Organizacional da Secretaria da Educação.

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º, desta Lei, é constituído por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – dois representantes da Secretaria da Educação, indicados pelo titular desta Pasta ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante dos professores das Unidades de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

III - 1 (um) representante dos diretores das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

V - dois representantes dos pais ou dos responsáveis por alunos das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

VI - dois representantes dos estudantes das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os membros do Conselho previstos na cabeça deste artigo serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – no caso dos incisos II a VI a indicação recairá em representante escolhido em assembleia organizada para esse fim, pelos respectivos segmentos;

II - nos casos dos incisos VII e VIII os representantes serão indicados conforme dispuserem os colegiados respectivos.

§ 2º Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo de escolha previsto na cabeça deste artigo, e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos desta Lei.

§ 3º São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou empregado de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os estudantes podem ser representados no Conselho pelos alunos:

I - do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino;

II - da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de dezoito anos ou emancipadas.

§ 5º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil no âmbito do Ensino Fundamental do Município de Sumé poderá acompanhar as reuniões do conselho apenas com direito a voz.

§ 6º Após a nomeação dos membros do Conselho somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado; ou

III - outras situações previstas nesta Lei.

§ 7º O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 8º O Conselheiro nomeado na forma do § 7º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 9º Antes de proceder à nomeação dos Conselheiros, o Poder Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o § 2º do art. 3º, desta Lei, ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 10. Nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo, o Poder Executivo deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 11. A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria, e deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§ 12. Os documentos de que tratam a cabeça do art. 2º e os §§ 9º e 10, deste artigo, deverão ser arquivados nas

dependências próprias do Poder Executivo, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos Conselheiros, ficando à disposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle do governo federal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afasta-

mento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º, desta Lei, e

III – situação de impedimento previsto no § 3º, do art. 2º, desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º O Conselheiro nomeado na forma da cabeça deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 2º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita na cabeça deste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, obedecido o mesmo processo anterior de escolha.

§ 3º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita na cabeça deste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 4º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do Poder Executivo (art. 2º, inciso I).

Art. 5º A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das unidades da Rede Oficial de Ensino, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades efetivamente desempenhadas no Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no desempenho de atividades no curso do mandato no Conselho, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

CAPÍTULO II

MANDATO

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o Conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 2º Será permitida nova participação de Conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho,

posterior àquele que o Conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º O término do mandato dos Conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho

§ 4º Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do Vice-Presidente na Presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, ou

II – pela eleição de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatís-

ticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – apresentar sugestões e dados necessários à elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal,

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VII - manter intercâmbio de informações com órgãos congêneres, visando ao aprimoramento das atividades de sua competência institucional;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, e submetê-lo à homologação do Prefeito do Município; e

IX – desenvolver outras atividades que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros do colegiado.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro nomeado nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 9º O mandato dos representantes da Secretaria da Educação (inciso I, da cabeça do art. 2º) encerra-se ao término do período de mandato constitucional do Prefeito do Município de Sumé, independentemente da data de nomeação.

Art. 10. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 12. As normas gerais de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença de seis ou mais Conselheiros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos cinco dos seus membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pelo voto de seis ou mais Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do colegiado e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo designará um servidor do seu Quadro de Pessoal Efetivo para exercer as funções de Secretário-Executivo do Conselho.

Art. 15. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo do Município e aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, e

II - por decisão de seis ou mais Conselheiros, convocar o Secretário da Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º, desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Cláusula Revocatória

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 1.065, de 1º de junho de 2012.

Seção II

Vigência

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 19 de dezembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

Lei nº 1.246, de 19 de dezembro de 2017.

(Iniciativa Poder Executivo)

Conselho Municipal de Educação

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 159 da Lei Orgânica do Município e criado pela Lei Municipal nº 841, de 4 de julho de 2002, fica reestruturado de acordo com os termos desta Lei.

CAPÍTULO I

NATUREZA JURÍDICA E

POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado integrante da Estrutura Organizacional da Secretaria da Educação incumbido de contribuir para a democratização da gestão educacional no Município e atuar na defesa do direito de todos à educação de qualidade.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação tem a finalidade de constituir um elo permanente entre a sociedade civil e os poderes políticos responsáveis pelas decisões cotidianas que afetam as unidades municipais de ensino, estudantes e professores.

Parágrafo Único. O Conselho buscará a adequação das políticas públicas educacionais com a opinião da sociedade e, assim, buscarem, de forma contínua, a realização de objetivos que são do interesse da população do Município.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação tem por princípios e objetivos básicos:

I – colaborar com a formulação da política municipal de educação nos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, e acompanhar sua execução;

II – mobilizar conselheiros para que, com base no conhecimento da legislação e das normas gerais de educação, das tendências e desafios da Educação Básica do país, venham a desenvolver o papel de articuladores das demandas sociais em educação no Município, participando da definição e exercendo o acompanhamento e o controle social das políticas públicas para a educação de qualidade para todos os municípios;

III – estar a serviço do bem comum;

IV – gozar de autonomia e atuar em harmonia com os preceitos legais, no limite de sua competência institucional;

V – configurar-se como organismo que possibilita a participação ampla e democrática da comunidade, no planejamento, nas decisões, acompanhamento e avaliação das políticas de educação e do ensino.

CAPÍTULO III

SEDE E ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação tem sede e foro nesta cidade e área atuação sobre todas as unidades de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – públicas ou privadas - localizadas no território do Município de Sumé.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação integrará o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação desenvolverá as seguintes funções:

I - Função Consultiva: nessa função caberá ao Conselho responder às consultas sobre questões que lhe forem submetidas pelas unidades de ensino, Ministério Público, sindicatos e pela sociedade civil organizada, assim como por qualquer cidadão ou grupos de cidadãos, de acordo com a lei;

II - Função Deliberativa: o Conselho Municipal de Educação tem a função deliberar sobre políticas educacionais a serem implementadas pelo Município, bem como, sobre alterações nos currículos escolares;

III - Função Normativa: o Conselho Municipal de Educação tem a função de elaborar normas complementares e interpretar a legislação e as normas educacionais;

IV - Função de Acompanhamento de Controle Social e Fiscalizadora: nessa função, cabe ao Conselho Municipal de Educação acompanhar a execução das políticas municipais de educação e a verificação do cumprimento da legislação educacional no Município; e

V - Função Mobilizadora: por ser o Conselho Municipal de Educação um colegiado social, tem ele a função de estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta e qualidade dos serviços educacionais prestados.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIAS

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências:

I – fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais da Rede Oficial de Ensino do Município;

II - autorizar, reconhecer, credenciar, descredenciar, fiscalizar e avaliar o funcionamento das unidades de ensino;

a) da Rede Oficial do Município, e

b) dos estabelecimentos de ensino de educação infantil instituídos e mantidos pela iniciativa privada;

III - editar, no âmbito de sua competência institucional, normas complementares à legislação da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Especial, especialmente para o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção;

IV - aprovar:

a) os Regimentos dos estabelecimentos de ensino – públicos e privados – da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

b) o Regimento, a organização, a convocação e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação;

V - pronunciar-se, previamente, sobre criação de unidades municipais de ensino;

VI – representar as questões concernentes à educação e ao ensino junto aos órgãos governamentais do Município, do Estado e da União;

VII – colaborar:

a) na preparação do Plano Municipal de Educação e suas alterações nos termos da legislação vigente;

b) no estabelecimento de critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, tais como merenda escolar, transporte escolar e afins;

c) com os demais órgãos da Secretaria da Educação nas definições de políticas de educação do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as leis orçamentárias anuais e plurianuais;

VIII – manter intercâmbio com outros Municípios, Governo Estadual, Governo Federal, entidades nacionais, entidades estrangeiras, entidades não governamentais e especialmente com o Conselho Estadual de Educação;

IX – trabalhar em cooperação com outros órgãos da administração pública e da sociedade civil, visando ao equacionamento dos problemas gerais ou específicos da educação e do ensino;

X – acompanhar:

a) o censo escolar;

b) os programas de concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

XI – assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da Educação Municipal;

XII – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

XIII – promover seminários, fóruns, conferências, debates e eventos similares a respeito de assuntos relativos à educação;

XIV – promover e divulgar estudos sobre a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação Especial no Município mediante propostas tendentes à sua melhoria;

XV – deliberar sobre alterações nos currículos escolares, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e nas normas legais e normativas pertinentes;

XVI – participar da elaboração anual da proposta orçamentária para manutenção das atividades a cargo do Conselho;

XVII – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica;

XVIII – elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo, por intermédio do Secretário da Educação, à homologação do Prefeito do Município;

XIX – manifestar-se sobre:

a) ampliação, desativação, localização e conservação das unidades de ensino do Município;

b) assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Secretário da Educação e por outras entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XX – propor medidas para adequação dos espaços físicos das unidades municipais de acordo com a legislação vigente;

XXI – manter intercâmbio com os demais Conselhos de igual natureza jurídica;

XXII – conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos tendentes à melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XXIII – acolher denúncias de irregularidades no âmbito da educação no Município, apurando os fatos, e encaminhando as conclusões às instâncias competentes;

XXIV – opinar sobre o Calendário Escolar do Município, observadas as peculiaridades locais;

XXV - estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

XXVI – exercer, no âmbito do Município de Sumé, as competências, atribuições e funções inerentes ao Plano de Ações Articuladas – PAR, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação; e

XXVII – exercer outras atividades afins previstas em lei ou decorrentes de suas funções.

CAPÍTULO VI

COMPOSIÇÃO

Seção I

Número de Conselheiros

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação será composto por 8 (oito) Conselheiros titulares e 8 (oito) suplentes com experiência na área da educação, representando os seguintes segmentos:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Educação, que será o seu Presidente nato;

II - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito do Município;

III - 1 (um) representante dos diretores das unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante dos Professores da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

V – 1 (um) representante dos Pais ou Responsáveis por Alunos das unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino;

VI - 1 (um) representante da organização que congrega Pais ou Responsáveis por alunos das escolas da rede privada de ensino;

VII – 1 (um) representante das instituições educacionais privadas de qualquer classificação, dos diferentes níveis de ensino atuantes no Município que tenham ou não fins econômicos;

VIII – 1 (um) representante das associações comunitárias urbanas e rurais.

Seção II

Processo de Escolha

dos Conselheiros

Art. 9º A escolha dos Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, constantes do art. 8º, desta Lei, será feita da seguinte forma:

I - o representante da Secretaria da Educação (inciso I) e o seu suplente serão indicados ao Prefeito do Município pelo Secretário da Educação;

II - os representantes do Gabinete do Prefeito (inciso II) serão escolhidos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo;

III - os representantes a que se referem os incisos III a VIII serão escolhidos por decisão em pré-conferência, assembleia ou reunião dos respectivos segmentos.

Art. 10. Os Conselheiros suplentes substituirão os conselheiros titulares nas suas ausências, faltas, licenças, impedimentos ou perda de mandato, conforme as normas constantes do Regimento Interno do colegiado.

Parágrafo Único. Em caso de vacância da função de Conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será apenas para complementar o prazo do mandato do Conselheiro sucedido.

Art. 11. De posse dos nomes das indicações para Conselheiros, o Secretário da Educação encaminhará a relação ao Prefeito do Município, para fins de ser procedida a designação por ato oficial.

Seção III

Mandato dos Conselheiros

Art. 12. O mandato de Conselheiro é de 2 (dois) anos, contado a partir do ato oficial de designação.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho extinguir-se-á, sempre, em 15 de fevereiro dos anos pares.

§ 2º São impedidos de integrar o conselho:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau civil do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, controle interno e acompanhamento e controle dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau civil, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais ou responsável por alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV

Atribuições dos Conselheiros

Art. 13. As atribuições dos Conselheiros, obedecido ao disposto nesta Lei, serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As funções de Conselheiro não são remuneradas, e consideradas de relevante interesse público municipal.

CAPÍTULO VIII

ORGANIZAÇÃO

Seção Única

Estrutura Administrativa

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Conselho Pleno: instância máxima de deliberação, constituído pelo conjunto dos Conselheiros;

II – Presidência: a Presidência do Conselho Municipal de Educação é exercida pelo Presidente, sendo o órgão executivo de direção superior que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do colegiado;

III – Secretaria-Geral: órgão encarregado pelas atividades administrativas e técnicas do Conselho Municipal de Educação, subordinada diretamente ao Presidente e dirigida por um Secretário-Geral; e

IV – Comissões Temáticas: são órgãos permanentes ou temporários do Conselho Municipal de Educação, constituídas mediante ato próprio do Presidente, após aprovação do Conselho Pleno, para desempenhar atividades específicas.

Parágrafo Único. O Conselho instala-se e delibera validamente com a presença de 5 (cinco) ou mais Conselheiros.

CAPÍTULO IX

FUNCIONAMENTO

Art. 15. A organização e o funcionamento do Conselho Pleno, Presidência, Secretaria Geral e Comissões Temáticas do Conselho Municipal de Educação será definidas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Conferência Municipal de Educação

Art. 16. Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal de Educação ou pelo Secretário da Educação, caso aquele não o faça dentro do prazo estipulado na cabeça deste artigo.

§ 2º A Conferência será organizada, coordenada e realizada pelo Conselho Municipal de Educação, em sinergia com a Secretaria-Adjunta da Secretaria da Educação.

§ 3º A Conferência é composta por representações dos vários segmentos sociais e tem por objetivos a consolidação de experiências e a avaliação da situação da educação do Município de Sumé.

Seção II

Prescrições Diversas

Art. 17. Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Sumé.

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação poderá convidar entidades, cientistas, técnicos, consultores e autoridades e personalidades nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um dos seus membros.

Art. 19. As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas, regra geral, por 5 (cinco) ou mais de seus Conselheiros, mediante:

I - resoluções, homologadas pelo Prefeito do Município sempre que se reportarem a responsabilidades legais e normativas do Conselho;

II - recomendações sobre os temas, ou assuntos específicos que não são habitualmente de sua responsabilidade direta, mas são relevantes e/ou necessários, dirigida a ator ou atores institucionais de quem se espera ou pode determinar conduta ou providências; ou

III - moções que expressem o juízo do Conselho sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição.

§ 1º As deliberações serão identificadas pelo seu tipo e numeradas correlativamente após aprovação.

§ 2º As Resoluções do Conselho Municipal de Educação, observado o disposto no inciso I da cabeça deste artigo, serão homologadas pelo Prefeito do Município e publicadas no Boletim Oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua aprovação pelo Conselho Pleno, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de não homologação pelo Prefeito do Município, a matéria deverá retornar ao Conselho Municipal de Educação na reunião subsequente, acompanhada de justificativa e proposta alternativa, se de sua conveniência. O resultado da deliberação do Plenário será novamente encaminhado ao Prefeito do Município e publicado no Boletim Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua aprovação pelo Conselho Pleno.

§ 4º A não homologação nem manifestação pelo Prefeito do Município em 30 (trinta) dias após o recebimento da decisão, demandará de solicitação de audiência especial desta autoridade com uma comissão de Conselheiros especialmente designada pelo Conselho Pleno.

§ 5º Analisadas e/ou revistas as resoluções, seu texto final será novamente encaminhado para homologação e publicação, devendo ser observado o prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 20. A Secretaria da Educação convocará e organizará a Primeira Conferência Municipal de Educação que se realizar após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O Regimento e as normas de funcionamento dessa Conferência Municipal de Educação serão elaborados pela Secretaria-Adjunta da Secretaria da

Educação ad referendum da Reunião Plenária de abertura do evento.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Cláusula Revocatória

Art. 21. Ficam revogadas as Leis nºs 841, de 4 de julho de 2002, e 986, de 11 de dezembro de 2009.

Seção II

Vigência

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 19 de dezembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

LEI COMPLEMENTAR nº 33, de 19 de dezembro de 2017.

(Iniciativa Poder Executivo)

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reestrutura o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211, e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 8º; 11 e 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), e nos artigos 3º; 5º; 152; 153; 158; 159; 160 e 161, da Lei Orgânica do Município de Sumé.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitada a sua realidade, diversidade e pluralidade, e que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, graus progressivos de autonomia das unidades de ensino público da Educação Básica e a autonomia global da educação municipal, compreendendo as unidades, órgãos e instrumentos previstos no art. 11, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A autonomia progressiva a ser conferida às unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema

Municipal de Ensino respeitará as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 3º A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, por intermédio do ensino ¾ em instituições próprias.

TÍTULO I

EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º A educação municipal, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 9.394, de 1996 e na Lei Orgânica do Município de Sumé, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e demais organizações da sociedade civil.

Art. 5º A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, que, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 6º O ensino ministrado nas unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino basear-se-á nos seguintes princípios:

I - universalização do Ensino Fundamental, com igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso do alunado no ambiente escolar;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções ideológicas;

IV - respeito à liberdade e à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em unidades de ensino mantidas pelo Município de Sumé;

VII - valorização dos profissionais da educação;

VIII – gestão democrática do ensino, na forma desta Lei Complementar;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar; e

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho, a cidadania e as práticas sociais.

Art. 7º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública, garantindo, basicamente:

I - ensino fundamental $\frac{3}{4}$ obrigatório e gratuito $\frac{1}{4}$, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado e gratuito dispensado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na Rede Oficial de Ensino;

III – atendimento em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, observado o disposto no art. 33, desta Lei Complementar;

IV - oferta de ensino noturno regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, e, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

V - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; e

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único. O Ensino Fundamental poderá ser:

I - unificado ou desdobrado em ciclos;

II- ministrado progressivamente em tempo integral, de acordo com as possibilidades do Município.

Art. 8º O Poder Público Municipal encarregar-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver as unidades, órgãos e instituições da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas, planos e programas educacionais da União e do Estado da Paraíba;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino; e

III – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos exigidos pela Constituição da República Federativa do Brasil para a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 9º Compete ao Município de Sumé, em regime de colaboração com o Estado da Paraíba, e assistido pela União:

I - recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública; e

III – zelar junto aos pais e responsáveis por alunos pela frequência destes à escola.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso o ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e infraconstitucionais

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

ABRANGÊNCIA E INTEGRAÇÃO

Seção I

Abrangência

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino abrange:

I - as instituições da Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal;

IV - os instrumentos metodológicos e os elementos normativos necessários ao seu regular funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Ensino abrangerá, também, a Educação Especial e outras formas alternativas de acesso aos níveis regulares de ensino.

Seção II

Integração

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino é integrado pelos seguintes órgãos e instrumentos:

I - Órgão Central do Sistema: Secretaria da Educação;

II - Órgão Normativo: Conselho Municipal de Educação;

III - Órgãos de Aconselhamento:

a) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

b) Conselhos Escolares;

IV – Plano Municipal de Educação;

V - Normas Complementares;

VI - instituições de ensino:

a) da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) da Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VII – Órgão de Acompanhamento e Controle Social: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VIII – Instrumento de Apoio Financeiro: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IX - Eventos de Política Educacional:

a) Conferência Municipal de Educação;

b) Fóruns Municipais de Educação.

CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS DOS

ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA

E DE SEUS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Seção I

Órgão Central do Sistema

Art. 12. A Secretaria da Educação, Órgão do Primeiro Nível Hierárquico da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sumé (Lei Municipal nº 1.176, de 10 de dezembro de 2015), é o Órgão Central do Sistema Municipal de Ensino, tal como previsto no art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Parágrafo Único. À Secretaria de Educação, na qualidade de Órgão Central do Sistema Municipal de Ensino, compete planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Seção II

Órgão Normativo

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e representativo do Poder Público e da sociedade, criado por lei ordinária específica, com funções consultivas, normativas, deliberativas, mobilizadoras e fiscalizadoras, constitui-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação terá assento na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Seção III

Órgãos de Aconselhamento

Subseção I

Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 14. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar rege-se pelas Leis Municipais nºs 857, de 30 de junho de 2003, e 979, de 09 de outubro de 2009, e suas alterações.

Subseção II

Conselhos Escolares

Art. 15. Os Conselhos Escolares regem-se pela Lei Municipal nº 1.117, de 6 de dezembro de 2013, e legislação normativa correspondente.

Seção IV

Planos Educacionais

Subseção Única

Planos Municipais de Educação

Art. 16. Os Planos Municipais de Educação são documentos que definem as metas educacionais para um horizonte de até dez anos, e obedecerão a critérios e conteúdos definidos em leis municipais específicas, em consonância com os Planos Nacionais de Educação.

Art. 17. O Poder Público Municipal, em cumprimento à Lei Federal nº 9.394, de 1996, propiciará condições e meios para a gestão da educação, dotando os agentes, órgãos e unidades com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 18. A Secretaria da Educação, como Órgão Central do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com o disposto no inciso I do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, integrar-se-á às políticas, planos e programas educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o Plano Municipal de Educação e compatibilizando-o com o

Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será aprovado por lei ordinária específica.

§ 2º As diretrizes do Plano Municipal de Educação observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I - diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II - dados geográficos e econômicos, além dos aspectos culturais pertinentes;
- III - diagnósticos das necessidades socioeducacionais;
- IV - normas pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII - gestão democrática das escolas;
- VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - metas a serem alcançadas e cronograma de sua execução;
- XI - meios e instrumentos disponíveis;
- XII - recursos financeiros disponíveis;
- XIII - alternativas financeiras;
- XIV - parcerias e convênios com órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 19. A Secretaria da Educação fará a coordenação e supervisão de todo o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 1º Participarão da discussão do Plano Municipal de Educação o Conselho Municipal de Educação, a comunidade local e a escolar.

§ 2º O Plano Municipal de Educação terá duração plurianual, em sinergia com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Seção V

Normas Complementares

Art. 20. As Normas Complementares constituem a legislação de natureza normativa editada com a finalidade de implantação e desenvolvimento da política municipal relativa à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação Especial, especialmente para a autorização, o funcionamento e a inspeção e a avaliação.

Seção VI

Instituições de Ensino

Subseção I

Unidades de Ensino

Art. 21. O Sistema Municipal de Ensino, no que tange às entidades componentes, compreende as instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal e também as particulares de educação infantil instituídas e mantidas pela iniciativa privada, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Subseção II

Competências e Encargos

das Unidades de Ensino

Art. 22. As unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitarão os preceitos desta Lei Complementar e terão as seguintes competências e encargos:

I - elaborar e executar a sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e recursos materiais;

III - administrar os recursos financeiros que lhes forem destinados, conforme a legislação emanada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do FUNDESCOLA;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações dos órgãos diretivos, normativos, de orientação e de supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

V - assegurar o cumprimento do calendário escolar aprovado pela direção superior da Secretaria da Educação;

VI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VII - articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VIII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos e também sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Parágrafo único. As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Subseção III

Gestão Escolar

Art. 23. O Poder Público Municipal assegurará, na forma do art. 206, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, as condições para a gestão democrática das unidades de ensino público, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, dotando-as, progressivamente e de

acordo com as suas peculiaridades, da conveniente autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Observado o disposto nos artigos 12; 13; 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, o Poder Público Municipal ensinará as condições para a participação:

I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola; e

II - das comunidades escolares e locais, nos conselhos escolares e instituições afins.

Art. 24. As unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino serão dirigidas conforme dispõem o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé e os planos de cargos respectivos.

Art. 25. As unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino terão regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 26. Às unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino serão asseguradas pela Secretaria da Educação graus progressivos de autonomia para implementação dos seus projetos pedagógicos, contando tais unidades, para tanto, com as necessárias condições pedagógicas, administrativas e financeiras.

Seção VII

Órgão de Acompanhamento e Controle Social

Subseção Única

Conselho Municipal de Acompanhamento e

Controle Social do Fundo de Manutenção e

e Desenvolvimento da Educação Básica

e de Valorização dos Profissionais

da Educação - FUNDEB

Art. 27. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valoriza-

ção dos Profissionais da Educação - FUNDEB rege-se pela Lei Municipal nº 733, de 15 de dezembro de 1997, e suas alterações.

Seção VIII

Instrumento de Apoio Financeiro

Subseção Única

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Art. 28. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a que se refere a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, integra-se, com seus objetivos e finalidades, a esta Lei Complementar.

Seção IX

Eventos de Políticas Educacionais

Subseção I

Conferência Municipal de Educação

Art. 29. A Conferência Municipal de Educação é fórum de debates e deliberação sobre a educação, onde é garantida a participação dos representantes dos pais e responsáveis por alunos, dos estudantes, dos profissionais da educação, dos conselhos escolares da Rede Oficial de Ensino, dos órgãos públicos da educação, dos representantes dos estabelecimentos de ensino particulares e entidades afins, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes para a formulação e desenvolvimento da política educacional no Município, à ação do Conselho Municipal de Educação e aprovação dos Planos Municipais de Educação.

Subseção II

Fóruns Municipais de Educação

Art. 30. Os Fóruns Municipais de Educação são atividades preliminares e preparatórias destinadas à organização e à realização da Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os Fóruns Municipais de Educação devem representar os mais diferentes segmentos da sociedade,

ser o canal de comunicação entre a população e o poder público tendente a estimular a elaboração participativa na Conferência Municipal de Educação e na elaboração do Plano Municipal de Educação.

TÍTULO III

NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Seção I

Ensino Regular

Art. 31. A educação escolar, nos termos desta lei Complementar, é formada pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental.

Subseção I

Educação Infantil

Art. 32. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em idade escolar, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 33. A Educação Infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e

II - pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade. Art. 34. Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Subseção II

Ensino Fundamental

Art. 35. O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na Rede Oficial de Ensino, terá por objetivo a formação básica do aluno, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a

aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 36. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das unidades municipais de Ensino Fundamental, assegurando o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas, quaisquer forma de proselitismo. Parágrafo Único. A Secretaria da Educação estabelecerá, em articulação com as instituições religiosas, os programas a serem ministrados nas aulas.

Seção II

Ensino Complementar

Subseção Única Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Município viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si.

Seção III Cursos Livres

Art. 38. Entende-se como cursos livres os de aperfeiçoamento prestados pela Secretaria da Educação ou outras instituições, nos termos de resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

CARACTERIZAÇÃO

Art. 39. São Profissionais da Educação aqueles com formação específica para as atividades docentes ou técnico-administrativas escolares, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 13, de 8 de janeiro de 2010, e suas alterações.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

PLANEJAMENTO ESPECIAL

Art. 40. Os Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, serão debatidos e aprovados nas Conferências Municipais de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual de desenvolvimento do ensino em diversos níveis e à integração de ações desenvolvidas pelo Poder Público municipal que conduzam:

I - matrícula de todos as crianças e adolescentes do Município, em idade escolar, no Ensino Fundamental;

II - matrícula de jovens e adultos, visando a alfabetização, a erradicação do analfabetismo e conclusão do Ensino Fundamental;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;

V - atendimentos aos portadores de necessidades especiais; VI - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica; e

VII - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do Ensino Fundamental.

Art. 41. Será realizada sob a coordenação da Secretaria da Educação, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Educação, como fórum de debates e deliberação sobre a educação, garantida a participação dos representantes dos pais, dos estudantes, dos professores e demais trabalhadores em educação, das comunidades escolares das instituições públicas do

Sistema Municipal de Ensino, dos órgãos públicos da educação e entidades afins, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes à política educacional no Município, à ação do Conselho Municipal de Educação e aprovação dos Planos Municipais de Educação.

CAPÍTULO II

RECURSOS FEDERAIS

Art. 42. O Município de Sumé, para fins de consolidação e desenvolvimento das ações do Sistema Municipal de Ensino, contará, entre outros, com os recursos do governo federal alocados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; Programa de Ações Articuladas

- PAR e Caminho da Escola.

CAPÍTULO III

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 43. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de:

I - alunos matriculados com frequência regular;

II - pais ou responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III - professores em exercício na instituição de ensino;

IV - pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício na instituição de ensino.

Art. 44. A Secretaria da Educação cuidará de credenciar e regularizar todas as unidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, conforme os ditames desta Lei Complementar.

Art. 45. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, ou curso, poderá ser suspenso ou cassado pelo Conselho Municipal de Educação após a

comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, onde serão assegurados o contraditório e o direito de defesa, preservando-se os direitos dos alunos.

Art. 46. As unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino terão, em sua denominação, o termo "UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO", acrescido da qualificação e da denominação.

Art. 47. A Secretaria da Educação e a Secretaria da Saúde estabelecerão, mediante a assinatura de atos adequados, sistema de cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento e a manutenção da Educação Infantil nas unidades próprias de suas estruturas organizacionais.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

VIGÊNCIA

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO II

CLÁUSULA REVOCATÓRIA

Art. 49. Fica revogada a Lei Municipal nº 842, de 4 de julho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 19 de dezembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

Complementar nº 33/2017

REESTRUTURAÇÃO DO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TEMA	ARTIGOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
TÍTULO I EDUCAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO PRINCÍPIOS GERAIS	4º a 9º
TÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA E INTEGRAÇÃO Seção I Abrangência	10
Seção II Integração	11
CAPÍTULO II CARACTERIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA E DE SEUS INSTRUMENTOS DE AÇÃO Seção I Órgão Central do Sistema	12
Seção II Órgão Normativo	13
Seção III Órgãos de Aconselhamento	

Subseção I Conselho Municipal de Alimentação Escolar	14
Subseção II Conselhos Escolares	15
Seção IV Planos Educacionais Subseção Única Planos Municipais de Educação	16 a 19
Seção V Normas Complementares	20
Seção VI Instituições de Ensino Subseção I	

Unidades de Ensino	21
Subseção II Competências e Encargos das Unidades de Ensino	22
Subseção III Gestão Escolar	23
Seção VII Órgão de Acompanhamento e Controle Social Subseção Única Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	27
Seção VIII Instrumento de Apoio Financeiro Subseção Única Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	28
Seção IX Eventos de Políticas Educacionais Subseção I Conferência Municipal de Educação	29
Subseção II Fóruns Municipais de Educação	30
Seção I Ensino Regular	31

TÍTULO III NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES Seção I Ensino Regular	
Subseção I Educação Infantil	32 a 34
Subseção II Ensino Fundamental	35 a 36
Seção II Ensino Complementar Subseção Única Educação de Jovens e Adultos	37
Seção III Cursos Livres	38
TÍTULO IV PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	

CAPÍTULO ÚNICO CARACTERIZAÇÃO	39
TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I	40 a 41
PLANEJAMENTO ESPECIAL CAPÍTULO II RECURSOS FEDERAIS	42
CAPÍTULO III PRESCRIÇÕES DIVERSAS	43 a 47
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I VIGÊNCIA CAPÍTULO II CLÁUSULA REVOCATÓRIA	48 49

DECRETO de 20 de dezembro de 2017

Transfere as datas de realização da feira livre em virtude do Natal e do feriado de 1º de janeiro de 2018, Dia da Confraternização Universal entre os povos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Sumé, e de acordo com o Art. 361 da Lei Complementar nº 24 de 21 de novembro de 2013;

Considerando ser o dia 25 de dezembro (Natal), feriado Nacional, data em que se comemora na maioria dos países o nascimento de Cristo;

Considerando que o dia 01 de janeiro de 2018 é feriado internacional, Dia da Confraternização Universal entre os povos;

Considerando que as datas coincidem com a realização da feira livre do município, que é realizada as segundas-feiras;

Considerando que a administração municipal realizou pesquisa de opinião com os feirantes e comerciantes para aferir a antecipação ou postergação da feira;

DECRETA:

Art. 1º - Fica a realização da feira livre das segundas-feiras dos dias 25 de dezembro de 2017 e 01 de janeiro de 2018 transferidas respectivamente para os dias 26 de dezembro de 2017 (terça-feira) e 02 de janeiro de 2018 (terça-feira).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 20 de dezembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SUMÉ
Gabinete do Prefeito

Processo nº 19/2017-PMS

Interessado: Universidade Estadual
da Paraíba - UEPB

Referência: Contrato de Prestação de
Serviços - Solicitação de Devolução
de Valor de ISS.

DECISÃO

Aprovo o Parecer emitido pelos Serviços Jurídicos do Município de Sumé no presente processo.

INDEFIRO, em consequência, o pedido formulado pela Universidade Estadual da Paraíba.

Comunicações e publicações na forma do estilo.

Gabinete do Prefeito do Município de Sumé, em 4 de dezembro de 2017. (Segunda-Feira)

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito do Município



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
<http://www.sumepb.gov.br>
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA